

PORTARIA Nº 12.000- 506/GS/05

Teresina, 18 de novembro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 18/11/05 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2005, instaurado pela Portaria nº 102/GAB/2005, de 03.08.05

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicar a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 30 (TRINTA) dias ao servidor GLAYDSON DE ARAÚJO MELO, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional 09701-2, por ter ele violado o dever funcional previsto no inciso III, do art. 57 e ter praticado as condutas descritas nos incisos V e XIII, do art. 58, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08/GPAD/05

PORTARIA Nº 20/GAB/2005, DE 24.02.05

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPUTADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 20/GAB/05, de 24.02.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, Motorista Policial, matrícula funcional nº 09886-8, que teria transportado para sua casa e em seu veículo dois sacos contendo cerca de 150 Kg de fios de cobre, material este que estava sob a custódia do 11º DP em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Teresina/PI, fato ocorrido no dia 20.04.04.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 89);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 90/93);
- 3) oitivas de Antônio Rodrigues de Oliveira e Carlos Eugênio Araújo Silva (fls. 101/106); José Gonçalves de Almeida Neto e Emanuel da Costa Batista (fls. 112/116); Edson Barreiros Campos e José Francisco de Sousa (fls. 121/125); Vicente de Paulo Nascimento Santos e Eduardo Soares da Costa (fls. 132/136), bem como Carlos Lages de Carvalho (fls. 140/141);
- 4) interrogatório do imputado (fls. 144/146);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado os dispositivos previstos no art. 58, X, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 150/152);
- 6) Citação do indiciado para apresentar defesa final(fls. 148);
- 7) Defesa final(153/175);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 176/186), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** incorreu na proibição estatuída no art. 58, inciso X, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como transgrediu o art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e recomendou a observância do art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a apreciação do instituto do sobrestamento.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº 360/05, de 02.08.05 (fls. 192/211) e do Despacho nº PGE 307/2005, de 22.08.05 (fl. 212), discordou do resultado final do Relatório da Comissão Processante, opinando pelo retorno do Processo à mesma para decidir objetivamente à vista das provas dos autos.

O Processo foi encaminhado à Comissão Processante que manifestou-se pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** ao servidor processado vez que o

mesmo transgredira o disposto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 215/216).

Encaminhado o processo novamente à Procuradoria Geral do Estado, esta entendeu haver sido concluída satisfatoriamente a tarefa que foi cometida à Comissão Processante, opinando pelo retorno do Processo à Secretaria de Segurança (fls. 221/222).

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 176/186) e sua posterior manifestação (fls. 215/216), bem como o Parecer nº 360/05, de 02.08.05 (fls. 192/211) e o Despacho nº PGE 307/2005, de 22.08.05 (fl. 212) e posterior manifestação da Procuradoria (fls. 221/222), os quais adoto como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94,

DECIDO

com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, conforme se vê de sua ficha funcional (fl. 85) **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao imputado **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, Motorista Policial, matrícula funcional nº 09886-8, por ter ele transgredido o art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 18 de novembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 505 /GS/05

Teresina, 18 de novembro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 18/11/05 no Processo Administrativo Disciplinar nº 08/GPAD/05, instaurado pela Portaria nº 020/GAB/2005, de 24.02.05,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 150, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, Motorista Policial, matrícula nº 09886-8, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

P. P. 17458